



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Amom Mandel)

Regulamenta os programas de
milhagem das companhias aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As empresas aéreas poderão ofertar programas de milhagem que serão regulamentados por esta Lei.

Parágrafo único. Programas de milhagem são aqueles em que o cliente pode acumular pontos mediante o embarque na companhia aérea promotora ou companhias parceiras ou através do pagamento de compras ou faturas em cartão crédito de instituições financeiras parceiras e, com isso, utilizar essa pontuação para resgatar passagens aéreas nacionais ou internacionais ou para fazer upgrades de classe.

Art. 2º O prazo mínimo de validade dos pontos é de três anos.

Parágrafo único. O consumidor deverá ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas.

Art. 3º A companhia aérea fica obrigada a comunicar ao cliente, mensalmente, por meio eletrônico cadastrado, o número de pontos de seu programa de milhagem.

Art. 4º O número de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas deverá ser fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive no endereço eletrônico da companhia aérea.

Parágrafo único. A pontuação necessária para resgate de passagens aéreas para um mesmo trecho não poderá ultrapassar o dobro da





requerida pelas companhias aéreas nos meses de menor movimento para o mesmo trecho.

Art. 5º As alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio das mesmas.

Art. 6º As taxas aéreas cobradas na emissão de passagens resgatadas nos programas de milhagem não poderão exceder aquelas praticadas pela mesma companhia aérea na emissão de passagens regulares.

Art. 7º É proibida a venda de pontos para terceiros.

Art. 8º Fica proibida a cobrança de taxa para a transferência de pontos de instituições financeiras para os programas de milhagens das empresas aéreas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos busca estabelecer alguns parâmetros nos programas de milhagem das companhias aéreas, tendo em vista as inúmeras reclamações de consumidores junto aos órgãos de defesa do consumidor. O Estado não pode se furtar de estabelecer parâmetros gerais que norteiem as relações entre as companhias aéreas, seus clientes e demais consumidores. Não cabe, a nosso ver, deixar que o mercado regule essas relações, cabendo ao consumidor apenas o direito de reclamar posteriormente a um fato concreto. Acreditamos que diante do aumento do mercado de fidelização dos clientes é necessário que esse mercado se fixe dentro de certos parâmetros. Não podemos concordar, por exemplo, que unilateralmente as companhias aéreas mudem as regras de seus programas de fidelidade restando aos consumidores aceitá-las sem nenhuma possibilidade de se proteger frente a essas alterações.

Nesse sentido, propomos: a) um prazo mínimo de validade dos





pontos; b) a obrigatoriedade do consumidor ser avisado com antecedência mínima de seis meses do fim do prazo de validade de suas milhas; c) a necessidade de que os números de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas seja fixado em todos os locais de venda das empresas, inclusive em seu endereço eletrônico; d) as alterações unilaterais no contrato de adesão no que se refere ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou os ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos só poderão ocorrer um ano após o anúncio da medida, entre outras medidas.

Nós temos conhecimento da complexidade que envolve as questões relativas ao transporte aéreo, principalmente no que se refere à imensa gama de variáveis que influenciam a fixação de preços e, no caso de um mercado em que prevalece a liberdade tarifária, na utilização do programa de milhagem como forma de atrair clientes.

Sabemos que a regulamentação dos programas de milhagem é um assunto controverso, mas acreditamos que cabe ao Congresso Nacional levar adiante a discussão sobre o tema e, dessa forma, garantir condições mais adequadas aos consumidores brasileiros.

Esperamos contar com a colaboração e compreensão por parte dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto.

Por fim, cabe ressaltar que este projeto de lei foi originalmente proposto pelo nobre parlamentar Arnaldo Jordy, que exerceu dois mandatos consecutivos pelo Cidadania, sempre atento às questões importantes do País. Dada a importância do tema, tomo a liberdade de reapresentá-lo, com o seu consentimento.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL
Cidadania/AM

